



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01797/08

Entidade: Câmara Municipal de Conceição

Objeto: Prestação de Contas Anual, Exercício de 2007 - Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Ronildo Leite Maniçoba

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, NOS CARGOS DE TELEFONISTA, VIGILANTE, AUXILIAR DE SERVIÇOS E DIGITADOR, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – Decisão não cumprida – Aplicação de multa – Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO APL – TC – 00016/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item “4” do Acórdão APL – TC – 0426/2010, de 12 de maio de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 19 de maio do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA* a supracitada deliberação.
- 2) APLICAR MULTA PESSOAL ao Presidente da Câmara Municipal de Conceição, Sr. Ronildo Leite Maniçoba, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo descumprimento da citada decisão, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB;
- 3) ASSINAR-LHE novo prazo de sessenta dias para o restabelecimento da legalidade, sob pena de aplicação de nova multa.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de janeiro de 2011

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
Relator

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01797/08

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do item "4" do Acórdão APL – TC – 0426/2010, de 12 de maio de 2010, fls. 107/109, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 19 de maio do mesmo ano, fl. 110 dos autos.

Através do Acórdão citado, este Tribunal fixou o prazo de sessenta dias para que o atual gestor da Câmara Municipal de Conceição procedesse ao restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal daquela Casa Legislativa, sob pena de multa e outras culminações legais. As irregularidades dizem respeito a contratação de pessoal, nos cargos de telefonista, vigilante, auxiliar de serviços e digitador, sem prévia aprovação em concurso público.

Decorrido o prazo sem apresentação de esclarecimentos, o atual presidente da Câmara Municipal de Conceição, Sr. Ronildo Leite Maniçoba, foi notificado e apresentou defesa onde alega que as contratações que vêm sendo efetivadas redundam da premente necessidade de atendimento da demanda instaurada no seio da administração da Câmara, que se encontra providenciando a realização de concurso público para preenchimento de cargos existentes no quadro daquela entidade.

Em sua análise de defesa, a Auditoria afirma que, em consulta ao SAGRES *on line*, referente ao mês de agosto de 2010, foram constatadas despesas com pagamentos realizados a dois prestadores de serviços técnico-administrativos, não incluídos na folha de pagamento do órgão. A Auditoria entende que as respectivas funções são inerentes a cargos pertencentes ao Grupo de Atividade de Nível Intermediário, de caráter efetivo, conforme o art. 9º, inciso III da Lei Municipal nº 391/2007, devendo ser providos por meio de concurso público. Além disso, a referida Lei, em seu art. 50, § 2º, determina que a admissão sem concurso público, quando comprovado excepcional interesse público, não pode exceder o prazo de doze meses, sendo vedada sua prorrogação. O Órgão de Instrução conclui pela permanência da irregularidade e não cumprimento integral da determinação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, formalizada no item 4 do Acórdão APL TC nº 426/2010.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante opina pela:

1. **Declaração de Não Cumprimento** do item 4 do Acórdão APL TC 426/2010;
2. **Aplicação de multa pessoal** ao Presidente da Câmara Municipal de Conceição, pelo descumprimento do decisum, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB;
3. **Assinação de novo prazo** ao Gestor do Parlamento Municipal para o restabelecimento da legalidade.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01797/08

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator):

Como se observa, a decisão deste Tribunal foi proferida em maio de 2010, a defesa foi apresentada em outubro e vem embasada na seguinte afirmação: "As contratações que vêm sendo efetivadas redundam da premente necessidade de atendimento de demanda instaurada no seio da administração da Câmara, porquanto, encontra-se providenciando a realização de concurso público para preenchimento de cargos existentes no quadro da Câmara.", por conseguinte permanece realizando as contratações irregulares.

Sendo assim, acompanho o entendimento da Auditoria e do Ministério Público para propor que este Tribunal:

- a) **Julgue não cumprida** a decisão consubstanciada no item "4" do Acórdão APL TC nº 0426/2010;
- b) **Aplique multa pessoal** ao Presidente da Câmara Municipal de Conceição, Sr. Ronildo Leite Maniçoba, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo descumprimento da citada decisão, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB;
- c) **Assine-lhe novo prazo** de sessenta dias para o restabelecimento da legalidade, sob pena de aplicação de nova multa.

É a proposta.

João Pessoa, 19 de janeiro de 2011.